PBPREV. APOSENTADORIA *por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00155/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Ivone Gomes da Silva, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 078.380-3, lotada na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria – A nº 987/18, fl. 52.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 59/63, sugerindo a notificação da PBPREV para apresentar esclarecimentos sobre: a) ausência de documento que comprove o estado civil da beneficiária; b) ausência do demonstrativo de tempo de contribuição; c) prestar esclarecimentos quanto à parcela "complementação de parcelas", no valor de 1.606,64 reais, que foi incluída no aposentadoria da servidora.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 70/74.

Analisada a defesa, a Unidade Técnica de instrução, fls. 81/84, pugnou novamente pela da PBPREV para: (a) retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário; e (b) retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 88/144, informando, inicialmente, que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2, caput, inciso I, II, III, alíneas "a" e "b" e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art.1° da Lei 10.887/04.

No caso sub examine, conforme se observas nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

E nessas circunstâncias, tem o Tribunal concedido registro na forma apresentada, conforme se constatada nas seguintes decisões: Processo TC nº 13620/18 - Acórdão AC2 TC 325/19; e Processo TC 16564/17 - Acórdão AC2 TC 00518/19.

Na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.

A Auditoria reiterou o entendimento inicial, sugerindo a notificação da autoridade competente para as devidas retificações (fls. 151/152).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 341/20, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 144/149, pugnando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

PROPOSTA DO RELATOR

Com devida vênia, o Relator acompanha o entendimento do procurador Luciano Andrade de Farias, contido no Parecer nº 1827/19, pois tem sido esse o entendimento desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 518/19 e 2282/19, além dos citados pela defesa. propondo no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 987/18, fl. 52, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Ivone Gomes da Silva, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 078.380-3, lotada na Secretaria de Estado da Receita, com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1° da Lei 10.887/04.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12634/18, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ivone Gomes da Silva, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 078.380-3, lotada na Secretaria de Estado da Receita, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 987/18, fl. 52, com fundamento no art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1° da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO